



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 388/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 53005.001070-2024-87

Órgão: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Requerente: 002850

Resumo do Pedido

O requerente solicitou, considerando os contratos da ECT realizados com órgãos de trânsito para uso de e-CARTA simples (SEM RASTREAMENTO) para notificações para defesa/recursos, informações sobre: 1) O valor do contrato realizado para uso do e-carta simples e 2) O valor do contrato caso fosse utilizado o e-carta com mecanismo de rastreamento (Ex: e-carta com AR Digital), ou outro produto/serviço ou ainda, sub (produto/serviço) que possibilite o rastreamento da notificação que assegure ciência e a data da entrega.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que, para contratos celebrados com entes da Administração Pública, o valor da contratação é definido pelo órgão contratante, a partir da avaliação estimada da demanda a ser utilizada multiplicada pelo valor de cada envio. Com relação e-Carta Simples, informou que qualquer cliente pode celebrar contrato para fazer uso do produto, que possui preços variados, conforme volume de objetos a serem postados e disponibilidade do órgão/empresa em realizar integrações em sistemas. Também informou que o Portal dos Correios possui uma página específica com informações sobre como contratar os serviços, sendo possível, ainda, solicitar que um Consultor Comercial faça contato com sua empresa para apresentar mais informações sobre o assunto e informou os links onde encontrar tais informações.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou: "Nada do questionado foi respondido".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta prévia, apresentando-a separadamente para cada questão formulada. Assim, para a primeira questão informou que o e-Carta é uma solução postal híbrida onde todo o processo de preparação, produção, impressão, envelopamento, envio e entrega de documentos sigilosos, como multas, intimações e citações judiciais fica por conta dos Correios. É um serviço exclusivo para Pessoa Jurídica com contrato com os Correios e, para contratos celebrados com entes da Administração Pública, o valor da contratação é definido pelo órgão contratante. Além disso, qualquer cliente pode celebrar contrato para fazer uso do produto, que possui preços variados. Para a segunda pergunta, ratificou que o preço a ser pago pelo produto varia conforme a necessidade do contratante, informando novamente link para página com informações sobre como contratar os serviços. Ainda acrescentou que, em relação ao fornecimento de informações dos contratos dos Correios com os órgãos de trânsito para uso de e-CARTA simples (SEM RASTREAMENTO) para notificações para defesa/recursos, as informações requeridas estão resguardadas por razões comerciais/empresariais, em conformidade com o disposto no Artigo 155 da Lei 6.404/76 e § 4º do Art. 86 da Lei 13.303/2016, a qual é aplicada subsidiariamente aos Correios, por força do Artigo 1º, do Estatuto Social dos Correios, aprovado na 30ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 09/01/2024 (<https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/estatuto-dos-correios-1>), e também, por envolver requisitos de competitividade e governança, que podem trazer riscos à atividade econômica da empresa (Artigo 5º, § 1º, do Decreto 7.724/2012). Ademais, pontuou que os Correios atuam na condição de contratada, a quem compete a responsabilidade de garantir a confiabilidade, segurança e a proteção das informações relacionadas à prestação dos serviços contratados.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que nada do que foi questionado foi respondido, além de, na resposta prévia, ter sido acrescido a tentativa de impor sigilo nas informações. Afirmou que deve ser apurado eventual violação do disposto no artigo 32 da LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão apresentou e comentou o Manual de Aplicação da LAI (CGU), artigos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.303/2016, enfatizando aqueles que tratam das hipóteses de sigilo e, com isso, ratificou que as informações relacionadas ao fornecimento de informações dos contratos dos Correios com os órgãos de trânsito para uso de e-CARTA simples (SEM RASTREAMENTO) para notificações para defesa/recursos, estão protegidas conforme os normativos citados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou que, uma vez mais, o órgão tenta desvincilar-se de responder aos pedidos, invocando apenas o sigilo aos contratos com órgãos públicos e, para isso, reproduz diversos artigos e ainda o Manual da CGU, que parece não ter sido compreendido, visto que o referenciado manual declara explicitamente o dever da Administração Pública em atender aos pedidos de acesso à informação.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o recorrido que, em resposta, alegou que o pedido de informação seria genérico por não indicar quais seriam os órgãos de trânsito objeto da consulta e por não haver clareza acerca de eventuais especificidades esperadas pelo cidadão. Em vista disso, a CGU realizou nova interlocução na qual os Correios esclareceram que, no processo de gestão e relacionamento com seus clientes, realizam uma segmentação em grupos considerando vários critérios, dentre eles, o mercado de atuação do cliente e/ou o perfil de demanda de postagens, não tendo, no entanto, um agrupamento de clientes denominado "órgãos de trânsito", tendo estimado em 430 contratantes no segmento "Trânsito" ou "Governo Municipal" que utilizaram e-Carta em 2023 e 2024, com postagens de mais de 58 milhões de objetos, na modalidade e-Carta Simples, apenas em 2023. A recorrida ainda informou que não possui contratos comerciais cujo objeto seja exclusivo para o envio de notificações, sendo que o contrato é firmado pelo valor global para execução de todos os serviços, sem a indicação dos recursos a serem aplicados na utilização de cada produto/serviço, tampouco a finalidade a que se destina a utilização dos serviços dos Correios. Com isso, ressaltou que somente o ente contratante detém a informação do valor a ser utilizado, em cada contrato, para o uso do serviço e-Carta simples para envio de notificações para defesa/recursos. Também confirmou que o serviço e-Carta, previsto nos contratos comerciais, possui modalidades que possibilitam o rastreamento da notificação e que asseguram a ciência de recebimento e a data da sua entrega, sendo que o cliente contratante é o responsável por escolher qual a modalidade que melhor atenda às suas necessidades e objetivos. Os Correios ressaltaram que a estratificação das informações referentes ao envio específico de notificações pelo e-Carta Simples envolve dados de postagem estimados em 58 milhões de objetos postados, somente em 2023, sendo necessário, após extração a análise dos dados, identificar quais seriam aqueles relacionados ao envio de notificações e, posteriormente, realizar o levantamento dos documentos contratuais (contratos, termos aditivos e apostilamentos) correspondentes aos clientes identificados no sistema SEI, para a geração de arquivos no formato PDF. Com isso, a entidade estimou 528 horas de trabalho, ponderando que, que a solicitação seria melhor atendida caso o requerente indicasse os órgãos de trânsito de seu interesse. Com isso, a CGU analisou que restaram dúvidas em relação aos órgãos que o cidadão teria interesse, bem como se o requerente teria interesse no valor total previsto no contrato para uso de e-Carta, ou no valor total do contrato efetivamente executado para uso de e-Carta, ou, então, na tabela de preço para os serviços e-Carta em cada contrato. Nesse sentido, avaliou que os Correios declararam a inexistência da informação quanto ao valor total contratado apenas para o uso do serviço e-Carta, sendo que a declaração do Órgão é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, citando a Súmula CMRI nº 06/2015. Em se tratando do valor total executado para o envio de notificações para defesa/recurso por meio do e-Carta, considerou que restou comprovada a necessidade de trabalhos adicionais e, por fim, quanto ao fornecimento da tabela de preço para os serviços e-Carta em cada contrato, a CGU realizou um novo contato com a entidade a respeito da possibilidade de levantamento das tabelas de preço para os serviços e-Carta para os órgãos do DETRAN, por serem os órgãos que mais se assemelham ao pedido, sendo que os Correios não apresentaram impedimentos, tendo solicitado um prazo para o levantamento das informações.

Decisão da CGU

A CGU conheceu do recurso e decidiu pelo provimento parcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização da tabela de preço prevista para os serviços solicitados (e-Carta simples e e-Carta com rastreamento) em cada um dos contratos firmados com os órgãos do DETRAN nos anos de 2023 e 2024.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que a decisão da CGU restringiu o pedido apenas aos contratos com o DETRAN, deixando de fora órgãos federais, tais como DNIT, ANTT e PRF, que fazem uso do e-Carta e, assim, requereu complemento da informação fornecida, incluindo estes órgãos citados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Da peça recursal de 4^a instância, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a possibilidade de envio das informações referentes aos órgãos federais mencionados pelo requerente (DNIT, ANTT e PRF) no âmbito do recurso à CMRI, nos moldes do que foi fornecido a respeito do DETRAN na instância prévia. Em resposta, o órgão informou ser possível atender à solicitação, todavia, por tratar-se de requerente não identificado e sem e-mail informado, não foi possível enviá-las durante a instrução do presente recurso. Nesse sentido, esta Comissão decide pelo deferimento do pedido delimitado no recurso em voga, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser entregues as informações relacionadas aos órgãos federais mencionados pelo requerente, através da Plataforma Fala.Br. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a ECT disponibilizar as informações ao requerente e registrar a comprovação da entrega na aba “Cumprimento de decisão” da referida Plataforma. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. A ECT terá 30 dias corridos, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba “Cumprimento de decisão” da Plataforma Fala.BR, as informações requeridas (relativas aos órgãos federais DNIT, ANTT e PRF). Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202678** e o código CRC **B268191B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202678